



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: E076122/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 250734-0 A

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISO II, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA “A”, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **250734-0 A**, no qual foi constatado que o infrator recebeu 816 mdc (oitocentos e dezesseis metros de carvão) sem prova de origem. De acordo com a vistoria na Fazenda São Sebastião das Pedras, no Município de Itaúna e do Laudo Técnico, não houve produção de carvão na propriedade, além de constatado uso indevido de documento de controle ambiental emitido pelo IEF.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 59.021,28** (cinquenta e nove mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos);

- Art. 95, inciso XV – alínea “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.300,00** (hum mil e trezentos reais);

Valor total da multa: RS 60.321,28 (sessenta mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correio, apresentando a defesa administrativa no dia 17 de agosto de 2007.(fls.04).

RR



A defesa administrativa foi analisada (fls. 12 a 14), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicado da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.19) ao Conselho de Administração no dia 22/04/2008, alegando em síntese:

- que ratifica todos os termos da defesa apresentada, onde alega que o Auto de Infração não pode prosperar por conter ilegalidade;

- que comprou o carvão de boa fé, que fez contrato de compra e venda com a empresa Brasa Forte e, portanto não tem nada a ver com a infração;

- requer o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações

TRR



apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Receber 816 mdc (oitocentos e dezesseis metros de carvão) conforme consulta feita no SIAM em 19.07.07, segue cópia em anexo, sem prova de origem. De acordo com vistoria na Faz. São Sebastião das Pedras, do Sr. Carlos Alberto Andrade de Castro, referente ao processo n. 13020701942-05 que deu origem a DCC n. 122623-B, no Município de Itaúna, e laudo técnico, não houve produção de carvão na propriedade. Além de constatado uso indevido de documento de controle ambiental emitido pelo IEF, no caso foram 12 (doze) GCA-GC e a DCC de n. 122623-B

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

RR



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO REPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 250734-0 A, alegando que ele não pode prosperar por conter ilegalidade.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria atuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 28 de julho de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do atuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

RRR



Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pela autuada, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

À autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **250734-0 A**, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

RR



2.3 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido à prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, conforme abaixo mencionado:

Art. 95, inciso V do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Assim, a multa aplicada observou a quantidade de metros cúbicos de carvão (816 mdc), quantidade essa multiplicada pelo valor acima mencionado, corrigido para o valor referente ao ano de 2007 (R\$ 72,34) o que totaliza a multa aplicada no auto de infração em comento, qual seja, **R\$ 59.021,28** (cinquenta e nove mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos).

Art. 95, inciso XV – letra a do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Considerando terem sido verificados 13 documentos inválidos para acobertar o transporte, e que a multa é calculada em função do número de documentos, a penalidade de multa simples corresponde exatamente ao valor autuado, qual seja, **R\$ 1.300,00** (Hum mil e trezentos reais);

RR



Assim, a aplicação da penalidade de multa simples respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que comprou o carvão de boa fé, que fez contrato de compra e venda com a empresa Brasa Forte e, portanto não tem nada a ver com a infração.

Engana-se a autuada, pois a empresa que não se preocupa com a procedência do carvão, corre o risco ou assume o risco de assumir as sanções cabíveis em face do ato de omissão.

Assim converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

E ainda, aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes. A responsabilidade do empreendedor precisa ser ampla, no sentido



de abarcar todos os riscos por ele criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que lhe são inerentes.

No presente caso, de transporte de produtos e subprodutos florestais, é obrigação da empresa recebedora verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos que acobertam os produtos florestais, seguindo de forma explícita e correta toda a legislação ambiental através da análise criteriosa de todos os documentos dos seus fornecedores.

Observa-se que consta ainda dos autos Laudo Pericial (fl.11) elaborado pelo competente Engenheiro Florestal do IEF, que possui fé pública e conhecimentos técnicos, declarando que:

Laudo Pericial

(...)

Da Vistoria

No dia 26/07/2007, realizei a vistoria na propriedade referida acima onde observei que o plantio de eucalipto esparsos em pastagem plantada, já havia sido explorada e não pude constatar a quantidade de árvores exploradas e seu respectivo volume. A propriedade foi percorrida e não foram encontrados vestígios de fornos e nem de carvão no local.

Segundo informações do proprietário da Fazenda, não houve carbonização do material lenhoso da referida DCC, pois vendeu a Floresta "em pé" para o Sr. Samuel Herculano Nicodemos com firma no Município de Itaúna, procurador do proprietário. No entanto o contrato firmado entre o procurador, através da sua Empresa Herculano & Silveira e a empresa Brasa Forte previa que a última seria a exploradora e comercializaria o carvão para a empresa Herculano & Silveira.

Conclusão:

Considerando a área plantada, o número de árvores declarado, o manejo dado a elas, o volume liberado na DCC e o volume comercializado.

Considerando que não foram encontrados vestígios de fornos de carvão na propriedade.

Considerando a falta de assinatura do técnico responsável e de vistoria.

Considerando a falta de prestação de contas.

Considerando o volume de carvão comercializado, em consulta feita ao SIAM de 816mdc.

Concluo que o carvão comercializado pela Empresa Brasa Forte Comércio e Indústria de Carvão Ltda. e pela Empresa Herculano & Silveira Indústria e Comércio de Carvão Ltda. Recebido pela Indústria ITASIDER, não tem prova de origem, constatando também uso indevido de documentos (GCA e DCC). Além do prazo da prestação de contas ter excedido.

Em virtude desses fatos foram lavrados os autos de infração números 250733-0, 250734-0 e 250735-1, série A.

É o parecer.

RR



Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da autuada e não do órgão ambiental.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete a autuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Laudo Pericial e no Auto de Infração.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexo causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra '*Direito do Ambiente*' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)



A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: “A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Daí se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente e objetiva, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo a autuada, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

RR



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de **R\$ 1.300,00** (hum mil e trezentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **R\$ 1.300,00** (hum mil e trezentos reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 20 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **250734-0 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, no valor de **R\$ 1.300,00** (hum mil e trezentos reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 59.021,28** (cinquenta e nove mil, vinte e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizado e corrigido.

RRR



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

